



MPV 902
00041

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902, DE 2019.

SF/19773.95335-79

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 2º e ao art. 4º da Medida Provisória nº902, de 2019 a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Produção de efeitos)

“Art. 2º A Casa da Moeda do Brasil terá por finalidade a fabricação de papel moeda, de moeda metálica e de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais e fiscais federais.

§ 1º As atividades de controle fiscal de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, equiparam-se às atividades constantes do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

caput.

.....” (NR)

“Art. 12-A. A fabricação de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais e fiscais de que trata o art. 2º terão caráter de exclusividade até 31 de dezembro de 2023.” (NR)

“Art. 12-B. Ficam preservados os contratos firmados por inexigibilidade de licitação e eventuais prorrogações firmadas antes do fim da exclusividade de que trata o art. 12-A.” (NR)Federal do Brasil do Ministério da Economia os termos da contratação da prestação de serviços de que trata o art. 27.

§ 8º A Casa da Moeda do Brasil publicará ato no Diário Oficial da União que contenha a identificação do estabelecimento industrial fabricante de cigarros e de bebidas da pessoa jurídica contratada, além do termo inicial efetivo da prestação de serviço de controle de produção.””

Art. 4º A Casa da Moeda do Brasil, sob a supervisão e o acompanhamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, em observância aos requisitos de segurança e de controle fiscal estabelecidos e às demais regulamentações, fica habilitada em caráter provisório, até 31 de dezembro **de 2023**, a prestar os serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007, e a fornecer o selo fiscal de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964.

Parágrafo único. A Casa da Moeda do Brasil poderá providenciar a sua efetiva habilitação até o prazo previsto no caput.

Justificação

A presente emenda pretende garantir que se mantenha a exclusividade da Casa da Moeda, na condição de empresa pública, para a prestar os serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007, e a fornecer o selo fiscal de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964 por interregno não inferior a 5 anos.

SF/19773.95335-79



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Pela previsão artigos 28 e 29 da Lei 11.488/2007, atribuiu-se à Casa da Moeda a responsabilidade para confecção dos selos de controle fiscal imposto aos fabricantes de bebidas e cigarros e, desde o advento de tal legislação, a Casa da Moeda investiu ostensivamente em estrutura para implementação e desenvolvimento de tecnologias que viabilizam a plena rastreabilidade dos produtos aos quais a utilização dos selos é imposta.

Pois bem. Pela descontinuidade do serviço havida em 2016, houve impacto negativo no faturamento da CMB na ordem de R\$ 1,5 Bilhão. Pela tabela abaixo, tem-se o histórico de faturamento da Casa da Moeda entre 2008 e 2015, nos quais vigia o Sistema de Controle de Produção de Bebidas:

Pode-se verificar na Tabela 5 que, em média, o faturamento com o sistema Sicobe representa 45,9% da arrecadação da CMB, somente em 2013, ficando abaixo da casa dos 40%. **No ano de 2014, houve um considerável aumento na arrecadação com o Sicobe, chegando à marca de um Bilhão e quinhentos Milhões de reais, o que representaram quase 70% de toda a arrecadação da CMB neste ano.** Em média, o valor pago pelos estabelecimentos industriais produtores e/ou envasadores de bebidas no Brasil foi de mais de 1 Bilhão de reais por ano.

Tabela 5 - Faturamento da Casa da Moeda do Brasil

ANO	FATURAMENTO TOTAL	FATURAMENTO SICOBE	Representatividade na Arrecadação da CMB
2008	783.300.451,78	-	-
2009	1.534.630.199,05	205.638.271,59	13,40 %
2010	2.233.676.692,55	1.128.152.530,51	50,51 %
2011	2.756.588.235,93	1.369.453.455,97	49,68 %
2012	2.726.618.103,77	1.391.527.351,91	51,03 %
2013	2.984.524.384,13	1.149.858.452,99	38,53 %
2014	2.164.667.821,86	1.505.962.741,92	69,57 %
2015	2.411.505.407,37	1.167.897.031,71	48,43 %
TOTAL	17.595.511.296,44	7.918.489.836,60	45,88 %

Fonte: Dados da pesquisa (2016).

Pois bem. Não se demanda muito esforço para verificar a relevância do SICOBE para a saúde financeira da Casa da Moeda, bem como para a arrecadação da União em si e, dadas as atuais circunstâncias de necessidade de aumento de receita – inclusive apontadas na exposição de motivos da MP – bem como a inclusão da CMB no Programa Nacional de Desestatização (PND),

SF/19773.95335-79



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

é razoável que seja mantida a exclusividade por, no mínimo, cinco anos para que a Casa não só recupere o *status* superavitário, mas também se estruture para competir em livre concorrência.

SF/19773.95335-79

Dentro da lógica em curso, não há razão para que se fixem prazos diferenciados da quebra do monopólio pela Casa da Moeda para a fabricação de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais e para os selos fiscais.

O que pretendemos através desta emenda é a simetria destes prazos.

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE